

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito*

*Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco*

*Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer*

*Klarisse Mirella
Patricia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon*

*Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho*

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA
COMARCA DE SÃO LUIS / MA.**

Processo n.º 19972008

**UNIBANCO AIG SEGUROS S.A INCORPORADA PELA ITAÚ
SEGUROS S.A**, empresa seguradora já qualificada nos autos,
neste ato representada por seu advogado, que esta subscreve,
nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove
MARIA FE ALVES VIANA, em trâmite perante este Douto Juízo e
Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de
V. Exa., expor para ao final requerer:

Em 17/06/2009, a Ré efetuou o pagamento da condenação na monta
de R\$ 7.148,66 (sete mil cento e quarenta e oito reais e
sessenta e seis centavos), conforme comprova a guia de
deposito judicial que segue em anexo.

Em 05/11/2009, ocorreu o bloqueio online das contas da
Seguradora Ré, com a transferência de valores na monta de R\$
8.265,09 (oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e nove
centavos).

Mister salientar que, houve outro bloqueio online nas contas
da Seguradora, no valor R\$ 272,03 duzentos e setenta e três
reais e três centavos), valor este, que não tem qualquer
fundamento perante o caso em tela.

Sendo assim, pretende a Ré que seja expedido alvará em nome da
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para
levantamento da importância no valor de R\$ 8.265,09 (oito mil
duzentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), e R\$
272,03 duzentos e setenta e três reais e três centavos)
valores estes, objetos do bloqueio online.

Cumprе destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Faz-se mister, esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia paga, haja vista o pagamento em duplicidade, caracterizado pelo

bloqueio online e posterior transferência de valores no total de R\$ 8.265,09 (oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e nove centavos) e o pagamento da condenação, feito por depósito judicial no valor de R\$ 7.148,66 (sete mil cento e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme comprovante de depósito em anexo.

Desta forma, requer que seja o alvará expedido em nome da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, com endereço profissional a Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tendo em vista ser a administradora do Seguro DPVAT, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar depósito na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A, no valor penhorado, a saber - R\$ 8.265,09 (oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e nove centavos).

Outrossim, requer que seja o alvará expedido em nome da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, com endereço profissional a Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tendo em vista ser a administradora do Seguro DPVAT, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar depósito na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A, no valor penhorado, a saber - R\$ 272,03 duzentos e setenta e três reais e três centavos).

Requer ainda, que seja determinado que o banco depositante forneça o extrato da conta-corrente, onde se encontra depositada a quantia a ser levantada, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência.

Nada tem a opor a requerente, quanto a liberação do valor depositado judicialmente, em nome do juízo, o qual deverá ser expedido alvará em nome do autor, no valor de R\$ 7.148,66 (sete mil cento e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Requer ainda, que sejam desbloqueadas as contas da Seguradora Ré, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação.

Roga-se ainda, que V. Ex^a encaminhe o Alvará ao banco depositante, através do Dr. **Rhelson Athayde Rocha, OAB/MA 5936**, brasileiro, com endereço profissional situado à Avenida Travessa do Rancho, nº 35 - Centro - São Luis / MA, CEP.: 65011-000. Celular: (98) 8112-1714 - (98) 3254-0240 (98) 3254-0258, ou, caso não seja autorizado por V.Ex^a, que seja enviado ao banco pela Escrivania através de ofício.

Termos em que
Pede deferimento

São Luis, 19 de julho de 2010.

João Barbosa Henrique A. F. Motta Fabio João Soito
OAB/RJ N.º 134.307 OAB/RJ N.º 113.815 OAB/RJ N.º 114.089

Rhelson Athayde Rocha
OAB/MA 5936

